



PARECER Nº 001 /2016

Da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC,
ao Projeto de Lei nº 1292, de 2016, o qual
**“Cria norma para o serviço de entrega de
alimentos de consumo imediato no âmbito
do Distrito Federal”.**

AUTOR: Dep. Lira

RELATOR: Dep. Raimundo Ribeiro.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei nº 1292/2016, de autoria do nobre Dep. Lira o que dispõe sobre regras a serem adotadas pelos estabelecimentos que comercializem alimentos no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º da proposição em comento assevera que as empresas que disponibilizarem serviço de entrega de alimentos para consumo imediato no âmbito do Distrito Federal enviarão o produto em embalagem com lacre de segurança, o qual será rompido pelo consumidor destinatário da entrega. Segue-se parágrafo único cuja redação define “serviço de entrega de alimentos” na forma seguinte: Para o disposto no caput deste artigo, define-se como serviço de entrega de alimentos os sistemas popularmente conhecidos como tele-entrega, delivery ou qualquer outro sistema que a estes se assemelhe.

Os artigos que se sucedem aos esclarecimentos acima aduzidos dispõem sobre os tipos de alimentos que serão alcançados pelo projeto em comento, modelos de lacre, prazo para divulgação do sistema a ser adotado, sanções, fiscalização e prazo de regulamentação, seguindo-se cláusulas de vigência e revogabilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, inciso I, alínea 'a' do regimento interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão temática analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias que discorram sobre relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O mérito da proposição ora sob análise é, por certo, tema que se amolda aos limites de atuação deste colegiado e, nesse sentido, já preliminarmente reputamos elogiosa a iniciativa do nobre parlamentar autor, isso porque o sistema de entrega de alimentos para consumo imediato – na dicção autoral – ganhou amplitude nas últimas décadas e podemos mesmo afirmar que em futuro não tão distante, serviços dessa natureza tendem a ser regra e não exceção.

Destarte, quanto maior o cuidado e zelo dos estabelecimentos em manter a qualidade do alimento desde sua saída da cozinha até chegar à mesa do consumidor, maior também será a confiança deste consumidor no estabelecimento.

Inúmeras são as doenças que podem ser causadas às pessoas tanto pela exposição de alimentos ao ambiente quanto por seu manuseio intempestivo por parte de algum profissional que não traje luvas, máscaras e demais utensílios higiênicos obrigatoriamente utilizados na cozinha, inclusive, e do próprio entregador, o qual, muitas vezes, no afã de bem servir, acaba contaminando o produto. Nesse particular, não podemos olvidar, outrossim, a fragilidade de crianças e idosos, os quais, muito provavelmente, constituem a camada mais vulnerável das famílias em nossa cidade.

Apenas para termos uma ideia da importância do mérito do projeto, cumpre mencionarmos, por exemplo, que a hepatite A pode ser transmitida pelo simples contato das mãos com alimentos; a escabiose – doença infecciosa que pode ser transmitida pelo simples contato com a roupa ou com a pele humana, sem mencionarmos gripes – transmitidas por via respiratória, tosses e etc.

Enfim, existem mais de 250 espécies de doenças que podem ser contraídas pela ingestão de alimento contaminado, são as chamadas DTA – doenças transmitidas por alimentos, e a proposição ora sob análise visa exatamente preservar a qualidade do alimento desde o momento do preparo até sua efetiva entrega.



Sendo assim, reiteramos ser merecedora de elogios a iniciativa do nobre deputado autor do projeto, Dep. Lira, razão pela qual **somos pela Aprovação do presente projeto de lei no âmbito desta Comissão de defesa dos Direitos do Consumidor.**

Sala das Comissões,

Dep. Chico Vigilante
Presidente



Dep. Raimundo Ribeiro
Relator

